

V ENCONTRO SOBRE TENDÊNCIAS DO **DIREITO CONTEMPORÂNEO**

II Mostra Científica, Oficinas e Palestras

17 e 18 de abril



**ANAIS
V ENCONTRO SOBRE
TENDÊNCIAS DO DIREITO
CONTEMPORÂNEO**

ISSN

ISSN

Anais do V Encontro de Tendências do Direito Contemporâneo

Comissão Organizadora

Andrey Borges Pimentel Ribeiro

Kamila Ribeiro Brasil

Laise Alves do Carmo Bispo

Comissão Editorial e Científica

Andrey Borges Pimentel Ribeiro

Lilian Silva do Amaral Suzuki

Revisão e Normatização: os autores

Capa e Diagramação: Lilian Silva do Amaral Suzuki

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	05
Tensões atuais no <i>checks and balances</i>	
Lauren Lautenschlager	06
Clínicas Jurídicas: inovações das práticas de tutela coletivas	
Laise Alves do Carmo Bispo	11
Das Escolas Judiciais aos conceitos de precedente, jurisprudência e enunciado sumular com a Lei 13.105/2015	
Yuri de Oliveira Pinheiro Valente.....	21
Reforma tributária e o Pacto Federativo	
Alessandro Melo da Silva e Lucas de Oliveira Morais	27
Identidade, diferença e a construção de direitos coletivos	
Lilian Silva do Amaral Suzuki e Celso Lucas Fernandes Oliveira	33
O meio ambiente equilibrado e a dignidade humana a partir da Constituição Federal de 1988	
Julianna Fernandes Mendes e Leonilson Rocha dos Santos	37
A influência da aparafobia na (des)construção dos direitos humanos e do multiculturalismo no Brasil na era das sociedades líquidas	
Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante	44

Apresentação

O V Encontro sobre Tendências do Direito Contemporâneo da Faculdade Sul-Americana (FASAM) ocorreu nos dias 17 e 18 de abril. Realizado semestralmente, o evento promove debates acerca de temas atuais relacionados ao Direito. Nessa edição além de palestras e oficinas realizadas por professores e convidados externos, ocorreu também a II Mostra Científica, onde discentes do curso de Direito tiveram a oportunidade de expor as pesquisas que estão realizando no Trabalho de Conclusão de Curso.

Durante o evento temas importantes foram discutidos como as tensões atuais no sistema de freios e contrapesos também conhecido por “*check and balances*” o qual se relaciona à teoria da tripartição dos poderes da União, ou tecnicamente, à divisão de tarefas estatais. Outro tema discutido foi sobre a adoção das Clínicas Jurídicas direcionadas de forma inovadora ao ensino da defesa dos Direitos Coletivos como centros de difusão de respeito e convivência harmônica em sociedade, com reflexo na criação de nova fórmula que fortaleça a educação efetiva da prestação jurisdicional coletiva.

A discussão sobre a reforma tributária e o pacto federativo também foi realizada durante o evento, assim como sobre as escolas judiciais e os conceitos de precedente, jurisprudência e enunciado de acordo com Lei 13.105/2015. Explorou-se ainda questões relacionadas ao meio ambiente e a construção de Direitos Coletivos a partir das discussões sobre identidade e reconhecimento das diferenças nas sociedades contemporâneas.

Por fim, foram abordadas as consequências jurídicas e sociais desencadeadas pela aporofobia na desconstrução dos direitos humanos na pós-modernidade, entendidas assim, pelo teórico sociólogo, Zygmund Bauman, como sociedade líquida, foi outro tema discutido durante o encontro.

TENSÕES ATUAIS NO *CHECKS AND BALANCES*

Lauren Lautenschlager¹

Palavras-chave: Estado; Constituição; Poderes; Checks and Balances

1. Introdução

O presente estudo visa analisar as tensões atuais no sistema de freios e contrapesos também conhecido por *checks and balances* o qual se relaciona à teoria da tripartição dos poderes da União, ou tecnicamente, à divisão de tarefas estatais. A teoria da tripartição de poderes começou a ser desenvolvida por Aristóteles, sendo aprimorada por Montesquieu, tendo sido expressa no artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão e reprisada nas Constituições da República Federativa do Brasil, com exceção da primeira (SILVA, 2013) demonstrando a influência do Direito Internacional no Direito Interno. Hoje, positivada no artigo 2º da Carta Magna vigente, também é considerada limite material do poder constituinte originário, prevista no art. 60, § 4º, III.

Partindo-se da semântica do termo “tensão”, acredita-se que a mesma pode ocorrer tanto por excessos como por faltas. No primeiro caso, principalmente pelo que se denomina de “decisões manipuladoras”, como ocorreu nos julgamentos, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 54, do MI 670/ES, da ADI 1105, dentre outros. No segundo caso, pela pouca articulação entre os poderes, em que pese se exija cooperação aumentando a credibilidade de tais instituições.

2. Metodologia

O presente estudo é básico e qualitativo. O método de abordagem utilizado é o dedutivo na medida em que serão analisadas as possíveis tensões

¹ Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professora na Faculdade Sul-Americana (FASAM).

entre os poderes da União. O método de procedimento é o histórico uma vez que é necessário compreender a evolução do direito constitucional na temática. Quanto às técnicas de pesquisa, será utilizada a documentação indireta por meio de análise documental.

3. Revisão de Literatura

A separação dos poderes surge para preservar a liberdade individual combatendo a concentração de poder (DIMOULIS, 2008). Conectando divisão de poder e liberdade individual, esta teoria impõe tanto colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões, como estabelece mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais (LENZA, 2018).

A Constituição da República do Brasil de 1988 visando evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem previu segundo Moraes (2012) a existência dos poderes, repartindo entre eles as funções e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criou mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

A finalidade da teoria tripartite do poder já está consagrada na jurisprudência

[...] A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compor o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. [...] O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado. (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000).

Para que seja possível compreender o sistema da interpenetração de poderes, necessário contextualizar os princípios da especialização funcional delimitando as funções típicas e atípicas do Legislativo, do Executivo e do

Judiciário, bem como o princípio da indelegabilidade das atribuições legislativa, executiva e jurisdicional. Além disso, imprescindível se faz abordar as características de independência orgânica e de harmonia, já que segundo Canotilho e Moreira (1991) deve haver uma lealdade constitucional baseada na cooperação entre os órgãos, além do fato dos seus titulares se respeitarem renunciando a prática de guerrilha institucional.

Vários podem ser os exemplos de como o sistema de freios e contrapesos ocorre atualmente, como por exemplo, quando as Comissões Parlamentares de Inquérito precisam respeitar o Postulado da Reserva Constitucional de Jurisdição; quando o Senado Federal julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade; quando o Congresso Nacional emenda projetos de lei de iniciativa do executivo ou ainda derruba o veto presidencial, quando o Judiciário faz o controle posterior de constitucional; quando os Ministros do Supremo são aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

Partindo-se da semântica do termo “tensão”, acredita-se que a mesma pode ocorrer tanto por excessos como pelas faltas. Nas decisões manipuladoras, hipótese primeira, a Corte

Não se limita a declarar a inconstitucionalidade das normas que lhe são submetidas, mas agindo como legislador positivo, modifica (= manipula) diretamente o ordenamento jurídico, adicionando-lhe ou substituindo-lhe normas, a pretexto ou com o propósito de adequá-lo à Constituição. (MENDES *et. al*, 2007).

Isso significa dizer como menciona Canotilho (2000, p.1311, grifo do autor) que “a alteração do conteúdo da lei através da interpretação pode levar a uma *usurpação* de funções, transformando os juízes em legisladores activos”. Ainda mais quando ocorre a criação de princípios de acordo com a vontade do julgador, em decisão solipsista e em violação à Constituição, o que pode levar à discricionariedade e a um inaceitável e antidemocrático decisionismo, denominando-se na expressão de Streck (2010) de “pamprincipiologismo” ou ainda em “supremocracia” na expressão de Vieira (2008). Esta prática compromete a separação de poderes porque dilui a fronteira entre as funções

judiciais e legislativas, atentando contra a segurança jurídica, uma vez que torna o Direito muito menos previsível (SARMENTO, 2006).

A falta, todavia, decorre da pouca articulação entre os poderes, em que pese se exija cooperação o que poderia ocasionar uma maior credibilidade de tais instituições.

4. Conclusões Parciais

Com o presente estudo foi possível verificar a interpenetração dos poderes que embora prevista na Constituição Federal de 1988, pode vir a ser considerada como uma violação a teoria tripartite do poder.

A forma como se interpreta as funções típicas dos poderes interfere nas considerações acerca das tensões. Isso porque, por exemplo, pensar que cabe ao Poder Judiciário com auxílio da “nova hermenêutica constitucional” como mencionam Barroso e Barcellos (2003) a última possibilidade de efetivar os direitos e garantias fundamentais, é permitir que ele atue, além de legislador negativo, como legislador positivo.

O debate não é recente, em que pese assume novos contornos, os quais exigem reflexão, debate e mais que tudo respeito ao Estado Democrático de Direito que inclui necessária observância aos princípios da segurança, da certeza jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 232: 141-176, Abr./Jun. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____; MOREIRA, Vital. **Os poderes do Presidente da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

DIMOULIS, Dimitri. Significado e atualidade da separação de poderes. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos (Coord.) **Constitucionalismo**. Os desafios no terceiro milênio. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? In: **Novos Estudos Jurídicos**, v.15, nº1, 2010, p.158-173.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: **Revista Direito GV**, nº 8, jul/dez. 2008, p.441-464.

CLÍNICAS JURÍDICAS: INOVAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TUTELA COLETIVAS

Laise Alves do Carmo Bispo¹

Palavras-chave: Educação; Prática Jurídica; Clínicas Jurídicas; Direitos Coletivos.

1. Introdução

Imagine-se que uma pessoa busque ingressar em uma universidade entendendo ser passo fundamental obter conhecimentos para modificar a sua realidade de exclusão e da coletividade da qual se vê inserida. Muito possivelmente, dentro daquela Instituição de Ensino Superior (IES) não terá acesso aos conhecimentos e procedimentos de ensino adequados a conhecer as ferramentas, notadamente processuais, que cuidam dos direitos ditos transindividuais.

Como tentativa de propiciar conhecimento teórico àquela pessoa, possivelmente a IES irá aplicar os preceitos dos contenciosos individuais existente no Brasil, mais ligados à defesa do patrimônio do que aos direitos difusos e coletivos. Logo, é de se presumir que as discussões sobre tais direitos coletivos nos campos universitários se restrinjam apenas a conceituações teóricas, mas de pouco efeito prático para o discente.

Neste cenário hipotético, a universidade fará a sua parte, seja versando o estudante da teoria e dogmática aplicada ao Direito, seja disponibilizando prática em ações individuais nos Núcleos de Prática Jurídicas. Entretanto, a pessoa continuará a sofrer as mazelas culturais das quais anseia se ver protegida. Isso porque a violência não é corretamente qualificada e discutida dentro de uma ótica coletiva, própria da sociedade de massa.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Sul-Americana (FASAM).

Neste ponto, apresenta-se como verdadeira inovação o desenvolvimento das chamadas Clínicas de Direitos Humanos ou Clínicas Jurídicas. Tal forma de ensino é recente no Brasil, estando em franco crescimento nas universidades nacionais, notadamente nos cursos de Direito onde já somam 20 Clínicas de Direitos Humanos, conforme catalogação na Plataforma Sucupira da CAPES (Brasil, 2018). Constituem inovações ou complementos aos Núcleos de Prática Jurídicas (NPJs) naquelas universidades, possuindo metodologia distinta dos mesmos. Nos dizeres de Bello e Ferreira:

O método clínico se distingue dos EMs ou NPJs em diversos aspectos, dentre os quais o caráter de intervenção estratégica em casos de grande impacto que envolve grupos sociais, utilizando diversas formas de intervenção como campanhas, promoção de eventos acadêmicos, atuação direta nas decisões do poder público pela via parlamentar e também como *amicus curiae* e mídia eletrônica. Ou seja, não se restringe apenas à re- apresentação judicial de um único indivíduo em ações de pequenas causas na justiça comum, tal como usualmente ocorre nos NPJs. (BELO; FERREIRA, 2018, p. 13).

O método clínico tem origem nos Estados Unidos da América, tendo como principais pensadores William Rowe em 1917 e Jerome Frank, este último desenvolveu crítica ferrenha contra o estudo teórico até então existente nas Faculdades de Direito norte-americanas, sendo conhecido no artigo “*Why not a clinical lawyer-school?*”, publicado em 1933.

O viés de atuação das Clínicas Jurídicas é a promoção e defesa dos direitos fundamentais no país, além da prestação de assessoria jurídica especializada e representação processual de entidades da sociedade civil em litígios de interesse público, em ações judiciais que tenham potencial de promover transformação social, especialmente na proteção dos direitos ditos coletivos. As atividades das Clínicas podem contemplar a realização de oficinas, seminários e palestras e a elaboração de estudos e publicações sobre temas relativos a direitos fundamentais.

Como se vê, tese a ser defendida é a possibilidade das Clínicas Jurídicas, como iniciativa inovadora de ensino superior, promoverem e

protegerem os direitos coletivos nas Instituições de Ensino Superior, com reflexo em políticas públicas, especialmente no campo dos direitos transindividuais ou metaindividuais.

2. Metodologia

Será utilizado o método indutivo, partindo-se de dados particulares e específicos captados da pesquisa de análise documental e revisão bibliográfica, articulando investigação empírica e teórica no campo teórico-metodológico da teoria crítica (Horkheimer, 1983). Trata-se de pesquisa multidisciplinar que orbita entre a Pedagogia, a Sociologia, o Direito e as Ciências Políticas.

Pretende-se, primeiramente, levantar dados sobre as Clínicas Jurídicas existentes no Brasil e no Mundo e a sua abrangência de atuação. Importante, ainda, verificar se entre as áreas de atuação está presente alguma experiência na instrumentalização dos direitos ditos transindividuais ou metaindividuais. Caso positivo, será usado o caso em questão para traçar os fatores de sucesso ou fracasso na experiência. Caso negativo, será sugerido a uma faculdade de Goiânia-Goiás a criação de um projeto piloto que aborde a temática de segurança dentro das IES tendo como instrumento de interlocução uma Clínica Jurídicas de Direitos Coletivos.

Será realizado um estudo bibliográfico-histórico sobre o surgimento do método de ensino clínico e a sua adoção pelas IES do Brasil. Desta pesquisa será possível verificar se o modelo de ensino em questão foi importado dos Estados Unidos da América intacto ou se sofreu as adequações ao modelo jurídico nacional. Neste ponto será possível desenvolver adequações para que as Clínicas Jurídicas de Direitos Coletivos tenham mais efetividade no Direito brasileiro, com forte influência política e econômica.

Em seguida, serão levantadas e mapeadas as ações que estão sendo desenvolvidas pelas IES quanto aos direitos coletivos nos quais se inserem seus estudantes, principalmente se tais ações possuem viés nos direitos transindividuais ou metaindividuais. Além disso, é necessário situar quais conceitos de Direitos Coletivos estão sendo desenvolvidos nas IES, se

alinhados a uma vertente de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneo em ações práticas de busca da efetividade.

Por fim, será realizada pesquisa sobre quais as coletividades mais atingidas pelo falta de uma segurança própria ou peculiar dentro das Instituições de Ensino Superior. Além disso, será interessante levantar as ocorrências mais recorrentes de violências sofridas por tais grupos e quais os Direitos Coletivos atingidos.

3. Revisão da Literatura

Este tema é de grande relevância para as Instituições de Ensino Superior (IES), pois ainda é vago o conceito de direitos coletivo próprio ou peculiar aos campos universitários.

Cabe ponderar que os ambientes universitários são típicos centros formadores de opiniões, nos quais a presença de prática jurídica dedicada às ações coletivas poderia influir positivamente no processo de ensino e elaboração de novas ideias. Logo, existe premente necessidade de discutir os direitos transindividuais dentro das universidades, mas igualmente importante é permitir que a prática jurídica e processual aplicada a tais direitos seja difundida dentro das IES como forma de fomentar tais ações e propiciar a prestação jurisdicional efetiva dentro da sociedade de massa.

Por outro giro, justifica-se tal abordagem pela possibilidade de rediscussão dos direitos transindividuais no âmbito geral da sociedade. Tal necessidade está vinculada ao fato do Estado brasileiro não estar apresentando formas de prestação jurisdicional com abrangência que possibilite trazer segurança jurídica a maioria da população.

Neste sentido, as Instituições de Ensino Superior podem ser “incubadoras” de um novo modelo de direitos coletivos que possa tratar os fatores desencadeantes da infringência de tais direitos antes que esta se manifeste. Dentro desta lógica, o exercício de ideias e conceitos nas Clínicas Jurídicas tem potencial de gerar maior justiça social, pois incute na sociedade o respeito recíproco de existência pacífica e harmoniosa entre os seres humanos.

As discussões sobre instituição das Clínicas de Jurídicas com viés nos direitos coletivos se norteia por dois referenciais teóricos básicos. O primeiro quanto à conceituação do ensino denominado “clínico” e sua evolução histórica. O segundo irá definir e delimitar os Direitos Coletivos.

Como primeiro referencial temos os pensamentos e reflexões dos idealizadores do método clínico de ensino, William Rowe e Jerome Frank. Os autores teceram em sua época intensas críticas ao estudo teórico nas Faculdades de Direito dos Estados Unidos da América. Tais críticas permanecem atuais, pois encerra o raciocínio de que as IES devem focar o ensino no desenvolvimento do senso crítico dos estudantes de Direito, desconstruindo o tipo de ensino que se preocupa excessivamente com a parte teórica. Neste ponto, em sua época (1930).

Jerome Frank criticava a pedagogia desenvolvida pelas Faculdades de Direito estadunidenses, dizendo não estarem aptas a formar advogados, mas sim docentes da área do direito, pois o ensino baseava em seguir livros e as opiniões dos juízes, não desenvolvendo nos estudantes o senso crítico e a empatia humana pelos problemas tratados. Para ele o melhor modelo era o desenvolvido nas faculdades de medicina, na qual os estudantes são treinados em contato com os casos práticos, daí a terminologia “clínica”. No mesmo sentido explicam Scabin et al. (2009) que,

A partir das críticas feitas por Frank em relação ao Método do Caso, John Bradway estabelece que os primeiros propósitos das clínicas são preencher o vazio existente entre a teoria das faculdades de direito e a prática da profissão e sintetizar o direito substantivo e o processual. Além disso, segundo esse autor, as clínicas viriam complementar o Método do Caso (i) ao introduzir o elemento humano no estudo e na prática do direito; (ii) introduzir as lições de advocacia que não estão escritas; (iii) ensinar o estudante de direito a pensar os assuntos jurídicos desde o início de seu desenvolvimento, em vez de esperar a decisão de um tribunal de apelação. (SCABIN et. al., 2009, p. 10).

As Clínicas Jurídicas concebidas por Jerome Frank iniciaram suas atividades nas universidades norte-americanas entre os anos de 1960 a 1970,

recebendo financiamento da Fundação Ford, por meio do programa *Council on Legal Education for Professional Responsibility-CLEPR*, o que permitiu esse grande crescimento naquela época. No início, as Clínicas nas universidades norte-americanas fizeram parte de um movimento social, a fim de atender pessoas de baixa renda (WITKER, 2007, p.182- 185).

Seguindo a experiência norte-americana, em 1990 a América Latina passou a adotar o modelo de clínica nas universidades da Argentina, do Chile, do Peru, da Colômbia e do México (WITKER, 2007, p.186-187). Além disso, no mesmo ano foi criado um *Programa de Litigio de Interés Público*, com o qual há a *Red Latinoamericanas de Clínicas Jurídicas*, sendo um espaço para estimular e divulgar o ensino por meio de clínicas e possuindo como foco litígios no âmbito do Direito Público. Tal programa é coordenado pela *Universidad Diego Portales* do Chile.

Nesse sentido, a autora Fernanda Brandão Lapa, em seu livro “Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para educação jurídica no Brasil”, ressalta que:

É importante nesse momento destacar que tanto na América do Norte quanto na América Latina a motivação para a criação de clínicas jurídicas nos currículos acadêmicos dos cursos de Direito foi trazer a prática jurídica aos estudantes e, principalmente, formá-los para a arte da advocacia. Adicionalmente, percebe-se que o contexto sócio-histórico sempre influenciou na criação desses espaços, como um espaço de transformação social e, ainda, que pudesse contribuir para ampliar o acesso à justiça de grupos excluídos e mais vulneráveis. (LAPA, 2014, p. 93).

Logo, é possível depreender que Clínicas Jurídicas foram criadas em diferentes países, a princípio, na sua grande maioria, como uma proposta de renovação metodológica do ensino jurídico. Trata-se de uma metodologia ativa na qual o aluno atende pessoas da comunidade, sempre com um viés social e humano, tendo como foco desenvolver nos estudantes um raciocínio jurídico crítico que fuja das sistemáticas fechadas impregnada do simbolismo elitista do Direito.

Outro referencial teórico essencial a esta discussão são as ações de cunho coletivo que são originadas de fenômenos históricos e culturais que remontam a Roma antiga². Trata-se das chamadas ações populares ou *actiones populares* que foram os primeiros registros da tutela jurídica coletiva, hoje amplamente conceituadas como direitos metaindividuais ou transindividuais, que abrangem os direitos difusos, coletivos e individuais coletivos, cujo referencial teórico será oportunamente situado neste texto.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior preleciona:

[...] as *actiones populares* do direito romano, previstas no Digesto 47, 23, 1, que eram essencialmente privadas, destinavam-se à proteção dos interesses da sociedade. Qualquer do povo podia ajuizá-las, mas não agia em nome de direito individual seu, mas como membro da comunidade, como defensor desse mesmo interesse público. (NERY JÚNIOR, 2002, p. 14).

Logo, as *actiones populares* na Roma antiga eram utilizadas pelos cidadãos quando o interesse pessoal envolvesse também o interesse público. Assim, para exemplificar tais tipos de ações, preciosa é a lição de José Afonso da Silva³, que menciona o *sepulcro violato*, usada no caso de violação de sepulcro, coisa santa ou religiosa; *collusione detegenda*, usada quando escravos ou libertos eram declarados nascidos livres em conluio com seus antigos donos; dentre outras ações de cunho coletivo.

Importante dizer que, apesar de sua origem antiga, as ações coletivas não seguiram evolução linear em períodos distintos da história da humanidade, cabendo citar que no período medieval não há, por exemplo, registros da existência destes tipos de ações. Isso porque as possibilidades de um indivíduo manejar direitos gerais da população encontraram travas nas próprias estruturas estatais, tais como nos regimes absolutistas, com forte estratificação social, em que imperava a vontade e autoritarismo do senhor feudal.

² José Afonso da Silva afirma que “... estudos históricos mais profundos revelaram a vinculação das *actiones populares* à constituição da sociedade gentílica.” (*Ação popular constitucional – doutrina e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 12). No que concerne à Grécia antiga não há nenhum vestígio que se possa apontar como raiz das ações coletivas, daí a referência ser apenas a Roma antiga.

³ *Ação popular constitucional – doutrina e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 16-20.

É por tal motivo que é interessante observar e analisar as ações e os direitos ditos coletivos no atual contexto histórico da humanidade. Pois o surgimento dos estados democráticos de direito, originados da revolução constitucional que marcou o fim das monarquias absolutistas, redefiniram e ampliaram os direitos e ações com características coletivas, uma vez que o cidadão passou a ter maior liberdade de atuação para pleitear direitos antes restritos à esfera pública, de intervenção estatal.

Além disso, com a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra na segunda metade do século XVIII e difundida para outros países, teve início inúmeras transformações sociais, dentre elas o fenômeno da “massificação social”⁴. Com isso, inúmeros conflitos que antes poderiam ser contingenciados pelo estado na esfera privada e individual passaram a exigir uma abordagem coletiva, pois eram coincidentes para inúmeros cidadãos, tais como os conflitos originados das relações de consumo, de trabalho, do meio ambiente, da saúde, da educação, da tributação, dentre inúmeros outros.

4. Conclusões Parciais

No Brasil, mesmo antes da vigente Constituição de 1988, marco do surgimento dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, já era possível perceber a tendência das ações de cunho coletivo na legislação brasileira, a citar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 - Lei nº 6.938 - que ensejou a criação da Lei de Ação Civil Pública - Lei 7.347/85. Entretanto, foi o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - que conceituou expressamente os direitos transindividuais, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

⁴ Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 78.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Quanto a nomenclatura, importante dizer que a doutrina majoritária nomeia como gênero dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, os transindividuais ou metaindividuais, ou, ainda interesses coletivos, em sentido lato⁵. Para Elpídio Donizetti e Marcelo Cerqueira tais direitos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor utilizam como critério de definição as características de “titularidade”, “divisibilidade” e “origem”.

Neste sentido asseveram que a coletividade é o sujeito de direito, podendo ser representadas por pessoas indeterminadas, caso dos direitos serem difusos, ou determinadas coletivamente, caso dos direitos serem coletivos ou individuais coletivos. Já quanto ao critério de “divisibilidade”, refere-se à possibilidade de partilha de tal direito, entre os membros da coletividade. Por fim, o critério da “origem” identifica os indivíduos componentes da relação jurídica coletiva por uma situação de fato ou jurídica-base ou de direitos equivalentes.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

5. Referências Bibliográficas

BARRY, M.M.; DUBIN, J.C.; JOY, P.A. 2000. **Clinical Education for this Millenium: The third wave**. *Clinical Law Review*, 1:1-75.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12/02/2019.

BELO, Enzo, FERREIRA, Lucas Pontes. **Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* 2018. Disponível em <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2018.102.07/60746471>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BOGOTÁ. [s.d.]. **Red Latinoamericana de Clínicas Jurídicas**. Disponível em: <http://www.clinicasjuridicas.org/index.htm>. Acesso em: Acesso em: 21 jan. 2019.

BRADWAY, John S. Some distinctive features of a legal aid clinical course. **Chicago University Law Review**, n. 1, 1933. *Apud* SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. *Clínica de Direito*. In: GHIRARDI, José Garcez (org.). **Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate**. Saraiva: São Paulo: 2009.

CHASE, Anthony. Origins of modern Professional education: the Harvard case method conceived as clinical instruction in law. **Nova Law Journal**, v. 5, p. 323-363, 1981. *Apud* RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. *Método do Caso*. In: GHIRARDI, José Garcez (org.). **Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate**. Saraiva: São Paulo: 2009.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 4.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANK, Jerome. Why not a clinical lawyer-school? **University of Pennsylvania Law Review**, Estados Unidos da América, vol. 81, n.8, p. 907-923, junho 1933 *Apud* LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de Direitos Humanos: Uma proposta metodológica para educação jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GOMES, J.D.G. 2017. **O ouvir como uma Prática de Direitos Humanos: reflexões Sobre as Atividades da Clínica de Direitos Humanos** Luiz Gama. In: C.S. NICÁCIO; F.S. de MENEZES; T.C.S.B. THIBAU (coords.), **Clínicas de direitos humanos e o ensino jurídico no Brasil: da crítica à prática que renova**. Belo Horizonte, Arraes Editores, p. 116-131.

HILBRONER, Robert Louis. **Formação da sociedade econômica**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

MARINONI, L.G. 2009. **Aproximação crítica entre as jurisdições de *Civil Law* e de *Common Law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 49:11-58.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Ação civil pública no processo do trabalho In: Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. Clínica de Direito. In: GHIRARDI, José Garcez (org.). **Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate**. Saraiva: São Paulo: 2009.

SILVA, Reinaldo Pereira. **O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil**. São Paulo: LTR, 1998.

TALAMINI, Eduardo. **Direito Individuais Homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, São Paulo, 2015.

WILSON, Richard J. ASIL. La educación legal clínica como un medio para mejorar el acceso a la justicia en países en desarrollo con democracias incipientes. Tradução de Jorge García Azaola. In: COURTIS, Christian. La educación clínica como práctica transformadora. Apud WITKER, Jorge. La enseñanza clínica como recurso de aprendizaje jurídico. Academia. **Revista sobre enseñanza del Derecho**. Año 5, número 10, 2007, p. 181-207. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/10/la-ensenanza-clinica-como-recurso-de-aprendizaje-juridico.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAS ESCOLAS JUDICIAIS AOS CONCEITOS DE PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADO SUMULAR COM A LEI 13.105/2015

Yuri de Oliveira Pinheiro Valente⁶

Palavras-chave: Precedentes; Jurisprudência; Enunciado Sumular; *Common Law*; Código de Processo Civil.

1. Introdução

Desde o Código de Hamurabi, passando pelos Dez Mandamentos tem-se a noção de que é preciso determinar comportamentos a ser seguidos. A escola que tem como base jurídica a necessidade de previsão de textos legais, é a do “*civil law*”, de origem romano-germânica.

Noutra ponta, há o “*common law*”, aderida pelos países anglo-saxões, que não desconsidera a relevância de leis, (ponto a ser destacado, para não se partir de equivocada ideia de que os Estados que aderem a esta escola, não possuem leis), mas a fonte principal são as “normas” extraídas do julgamento de casos ao longo dos anos e que servem como paradigma para situações similares.

“Leis” não se confundem com “normas”. As primeiras são de elaboração do Estado, tipicamente de competência do Poder Legislativo. Já as “normas”, são a extração de um conteúdo mandamental, fruto da interpretação da lei ou da valoração do caso levado a juízo.

A Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), diploma eminentemente professoral, por ter contado diretamente com a participação de processualistas, sem mencionar as audiências públicas realizadas na fase de elaboração do projeto, levou em consideração a dicotomia das escolas judiciais ao regulamentar o sistema de precedentes.

O objeto deste estudo é indagar se com a entrada em vigor do “Código

⁶ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Especialista em Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Processual pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Professor no Centro Universitário do Estado de Goiás (UNI-ANHANGUERA).

Fux” houve adesão a alguma das escolas? Resposta necessária, pois só ciente da posição adotada, se poderá aferir os significados das expressões “precedente”, “jurisprudência” e “enunciado sumular”, base dogmática para se alcançar o ideal de segurança jurídica.

2. Metodologia

A metodologia utilizada para responder a qual escola se perfilhou o ordenamento processual civil é a teórica, mormente pela natureza da discussão ter base teórica. Se o conceito de precedente era apontado como simples decisão que poderia vir a ser seguida, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esse conceito exige revisão.

2. Revisão da Literatura

Neves (2019), comentando a legislação vigente, diz que precedente “é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha ser posteriormente proferido”. (NEVES, 2019, p. 28). Assim, só existe precedente, quando fruto de decisão que carregue em sua fundamentação, tese jurídica (“*ratio decidendi*”), utilizada para sanar caso originário, em demanda posterior.

O instituto tem suas raízes, portanto, na escola do “*common law*” onde a decisão é a fonte matriz do ordenamento jurídico, mas com ela não se confunde, como bem sintetiza Câmara (2018):

(...) nos sistemas jurídicos vinculados à tradição do *common law*, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte. Explique-se melhor: quando, em um ordenamento jurídico, ligado à tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma causa, não se sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando, posteriormente, surge segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente. No direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei estipula, com antecedência quais são as decisões

judiciais que terão eficácia de precedente vinculante. (CÂMARA, 2018, p. 44).

Importante, perceber que o sistema de precedentes é classificado em: a) vinculante ou obrigatório; e b) persuasivo. No primeiro tem por característica vincular os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, tendo sua positivação mais evidente na redação do art. 927 do *Códex Procedural Civile*⁷ ainda que criticado por parte da doutrina, sob o pálio de ser inconstitucional, vez que não poderia o legislador infraconstitucional, por lei ordinária, como é a Lei nº. 13.105/2015, criar hipóteses de decisões vinculantes, fora das previstas na Constituição Federal.

Precedente persuasivo, é aquela tese que tem o condão de servir como parâmetro para outra, mas desprovida de força obrigatória. Imagine que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao decidir certa demanda, não o faça nas hipóteses previstas no art. 927, (ainda que o rol não seja taxativo), mas sua “tese jurídica é expansiva”, estar-se-á diante de precedente, porém, sem força obrigatória.

Côncio que precedente decorre da escola do “*common law*”, mas o positivado em nosso ordenamento, como visto, dele se discrepa, é preciso distinguir os termos “jurisprudência” e “enunciado sumular” presentes na lei processual civil.

Jurisprudência era conceituada como “decisões reiteradas dos tribunais, em um mesmo sentido”, mas com a Lei 13.105/2015 é necessário que haja a ressignificação como defendem Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2016).

De nada adianta haver uma multiplicidade de decisões de que para o

⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁴ Não se adentrará a esta questão por não ser propósito deste texto esgotar todos os pontos, mas, em que pese os bons argumentos que sustentam a inconstitucionalidade do dispositivo legal, fato é que a questão será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e até que a Corte de Cúpula venha a declarar sua inconstitucionalidade, há a presunção de ser constitucional e assim o abordamos, ao menos neste momento em que o texto é elaborado.

fato “A” a equalização jurídica é “A1”, se existe outro multiverso de decisões que defende para o fato “A” se sana com o “Z9”, pois dependendo do juízo responsável por apreciar a questão, o pedido será procedente ou não, calcado em decisões que caminham no mesmo sentido, ainda que outras existam em direção oposta.

Destarte, a “Jurisprudência” não exige a proliferação de julgados, mas a reiteração de precedentes num desdobramento lógico, como leciona Didier Jr. (2018):

Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar no tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência desse tribunal. (DIDIER JR., 2018, p. 89).

Por ser a jurisprudência formada pelo conjunto de precedentes, tal qual o filho herda os traços do pai, poderá ser vinculante ou persuasiva. Importante descortinar os conceitos de jurisprudência “*uniforme*”, “*estável*”, “*íntegra*” e “*coerente*” previstas no art. 926 da Lei Processual Civil.

“*Uniforme*” implica que o tribunal não pode ser omissivo sobre divergência interna, como infelizmente costuma ocorrer⁸. “*Estável*” é a necessidade de justificativa para modificação de entendimento consolidado. “*Íntegra*” leva em consideração o itinerário para a formação do precedente, a história de um porquê, ou seja, a *ratio decidendi* o que é explicada pela metáfora de Dworkin⁹. Já a “*coerência*” exige que casos decididos tendo a mesma base fático-jurídica, tenham resultados semelhantes.

Superado o conceito de Jurisprudência remanesce esclarecer “Enunciado Sumular”, no que de plano, deve-se evitar equívoco de nominá-lo

⁸ Vide REsp1.193.248/MG que atestou não configurar improbidade administrativa, a contratação de agente político de parentes e afins para cargos em comissão ocorrida em data anterior à lei ou ao ato administrativo do respectivo ente federado que a proibisse e à vigência da Súmula Vinculante nº 13 do STF (julgado pela 1ª Turma em 24/04/2014) e no mesmo dia a 2ª Turma do mesmo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no REsp 1.386.255/PB atestou que o mesmo fato configura ato de improbidade administrativa.

⁹ Pela metáfora de Dworkin há a sugestão de que um romance seja escrito por uma pluralidade de autores, com cada qual continuando o capítulo seguinte. De sorte que o último romancista para findar a obra terá que ler todos os capítulos que lhe precederam a escrita, para fazer o final.

de “súmula”, esta expressão faz referência ao número em que editada, logo sem relevo para o jurista contemporâneo, que se interessa pelo conteúdo, não pela numeração.

Em suma, Enunciados Sumulares são a concentração de um determinado entendimento em forma de verbete, cuja aprovação exige quórum específico e que não pode conter expressões abertas, já que fruto de teses consolidadas em julgamentos.

4. Conclusões Parciais

Os Precedentes no ordenamento jurídico pátrio após Lei nº. 13.105/2015, foram estruturados para manter uma observância aos julgados proferidos, alcançando uniformidade, estabilidade, coerência e evitar julgamentos contraditórios.

Se no “*common law*” o jurista carrega uma seleção de julgados e no “*civil law*” caminha de braços dados com a lei, os precedentes previstos no “Código Fux” nos levam a admitir três interpretações possíveis, quais sejam:

1ª) Mantem-se o Brasil vinculado ao sistema do “*civil law*”, tanto que prevê quando haverá a formação de precedentes obrigatórios, diferentemente do “*common law*”, que se dá de forma natural;

2ª) Em verdade o Brasil passa por um processo de “globalização judicial” onde busca se aproximar do “*common law*”, o que se dá gradualmente, afinal são culturas jurídicas diferentes que não podem ser substituídas de pronto; e

3ª) O sistema adotado pelo Brasil não é mais o sistema do “*civil law*”, nem tampouco o sistema do “*common law*”, mas um sistema próprio.

Independente da escolha das interpretações possíveis, fato é que o Direito pulsa, é vivo, intenso, constante e não se adapta a estagnações diante de mudanças em uma sociedade convulsionante de problemas.

Seja pelo império da lei, da força das normas judiciais ou da colmatação entre “leis” e “normas” o Direito, tal como a água, tende a ocupar os espaços, sanando as lides que lhe forem apresentadas, o que exige do jurista deixar o rele papel de aplicador e assumir o protagonismo de crítico da norma aplicada ou construída, ciente de que ela poderá vir a reger casos outros.

5. Referências Bibliográficas

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil Volume Único**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. e MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo, Editora RT: 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

REFORMA TRIBUTÁRIA E O PACTO FEDERATIVO

Alessandro Melo da Silva¹

Lucas de Oliveira Morais²

Palavras-chave: Reforma Tributária; Pacto Federativo; Simplificação Tributária; E-Social; Rede Sim.

1. Introdução

O Sistema Tributário atual foi instituído pela Constituição Federal de 1988. A Carta Magna tratou de atribuir competência para a União instituir impostos sobre a Importação de produtos estrangeiros (II), sobre a Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE); III sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR); sobre produtos industrializados (IPI); sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); sobre a propriedade territorial rural e sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar (IGF), tudo nos termos do seu artigo 153.

Tratou de atribuir competências para os Estados e Distrito Federal instituírem impostos sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) e sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Tratou também de atribuir competência para atribuir competências para os Municípios instituírem impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua

¹ Graduado em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Gerente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Goiás.

² Graduado em Engenharia de Civil pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduado em Direito pela Uni-Anhanguera. Professor de Direito na Faculdade Sul-Americana (FASAM).

aquisição (ITBI) e sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar (ISS).

A fim de equalizar a distribuição de obrigações entre os entes federativos, além das receitas próprias, a Carta Magna de 1988 criou um sistema de repartição da receita tributária, onde, via de regra, a União transfere recursos próprios para os Estados/DF e Municípios e os Estados transferem recursos próprios aos Municípios. Assim, por exemplo, 49% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IR) , serão distribuídos aos Estados e Municípios, sendo 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios; 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano e 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano. (artigo 159, inciso I, CF/88).

Após 31 anos de aplicação neste grande estado federativo, soa quase unânime dizer que o atual sistema tributário nacional não é adequado. O atual sistema tributário nacional é inadequado porque privilegia uma carga tributária excessivamente regressiva. A carga tributária no Brasil historicamente encontra-se abaixo da média da carga tributária da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) (2018), mas ao priorizar arrecadação de impostos sobre o consumo (regressivos) em desfavor de impostos sobre o Patrimônio e sobre a Renda (progressivos) apresentam grande distorção social e passam a apresentar graves problemas qualitativos.

O sistema tributário nacional também se mostra inadequado em razão da enorme quantidade e complexidade das legislações tributárias, o que gera insegurança jurídica aos entes federativos e ao contribuinte. Além disto, a enorme burocracia tributária faz elevar o custo Brasil, sendo inúmeras as obrigações acessórias exigidas pelos fiscos municipais, estaduais e federal. Estima-se que as empresas gastam 1.958 horas e R\$ 60 bilhões por ano para vencer burocracia tributária. A média nos países da OCDE (Organização para a

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de 160,7 horas anuais, ou seja, 8% do tempo gasto no Brasil.

2. Metodologia

Compreendido que o atual sistema tributário nacional é inadequado aos entes federativos, aos contribuintes e aos cidadãos de forma geral a pauta reforma tributária é recorrente no ano de 2019. Sendo assim o presente trabalho cuidou de levantar e analisar as principais mudanças que estão ocorrendo na área tributária visando a simplificação no cumprimento de obrigações acessórias e de levantar e analisar os principais pontos das reformas tributárias em discussão no Congresso Nacional. Foi usada como metodologia de pesquisa o levantamento de artigos e principais notícias divulgadas sobre a situação do sistema tributário nacional bem como sobre as medidas de simplificação das obrigações acessórias e sobre as reformas tributárias em debate, em especial PEC 293/2004 e PEC 45/2019.

3. Revisão de Literatura

Em relação às principais mudanças na área tributária visando a simplificação no cumprimento de obrigações acessórias, foram pontuados os seguintes projetos: a) Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)³, o que é uma plataforma de envio de documentos fiscais, declarações e informações exigidas pelo fisco com o objetivo de simplificar as obrigações acessórias e eliminar declarações e formulários estaduais redundantes; b) E-social para empresas⁴, o que é uma plataforma de prestação de informações do empregador com o objetivo de Migrar para um mesmo ambiente 15 informações tributárias periódicas como Gfip, Rais e Caged; c) Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim)⁵, que é uma Integração dos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelo registro de abertura, alteração e fechamento de empresas

³ <http://sped.rfb.gov.br/>

⁴ <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1507>

⁵ <http://www.redesim.gov.br/>

para reduzir para até 03 dias em média o prazo de abertura e fechamento de empresas; d) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)⁶, que é um Padrão nacional de emissão de nota para empresas do setor de serviços, inclusive em versão mobile para racionalizar o número de obrigações acessórias e também os custos governamentais; além de vários outros projetos.

Em relação às reformas tributárias em discussão no Congresso Nacional podemos destacar a PEC 293/04⁷ proposta pelo então Deputado Federal Carlos Haully. O projeto de emenda constitucional prevê a junção do IPI, PIS, Cofins, Cide-Combustíveis, IOF, Salário-Educação e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (competência federal) com o ICMS (competência estadual) e o ISS (competência municipal). Todos estes tributos dariam espaço ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que teria as seguintes características: a) ICMS “Simplificado”, copiado do IVA praticado na Comunidade Europeia; b) Base ampla, de forma a abranger operações da “nova economia”; c) Crédito amplo (físico e financeiro); d) Manutenção da não-cumulatividade (plurifásico) x “Sales Tax”; e) Nas vendas interestaduais o imposto seria destinado exclusivamente ao destino (transição de 15 anos); f) Não se admite concessão de benefícios fiscais (legislação unificada nacionalmente para simplificar o recolhimento), sendo adotada uma alíquota padrão; g) Imposto cobrado pelo “Superfisco” e h) Compartilhamento de tributos de forma a manter a arrecadação de cada ente federativo. As principais críticas ao modelo estão na perda da autonomia estadual e municipal, já que tais entes federativos, embora recebam repasses constitucionais do IBS, perdem grande parte de sua competência legislativa e da sua capacidade de gestão fiscal, não podendo, por exemplo, conceder benefícios fiscais e nem mesmo ajustar alíquotas para fomentar determinados setores produtivos.

Em uma análise política, devemos ressaltar um cenário com o Presidente da República Jair Bolsonaro eleito para o mandato 2019 a 2022 com a promessa de que não haverá aumento de tributos⁸ e que também não

⁶ <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/488>

⁷ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259094>

⁸ REUTERS. Da. **Bolsonaro diz que não vai aumentar impostos se for eleito**. Band. Notícias. 2018. Disponível em:

haverá o retorno da CPMF⁹. Como parte de toda esta engrenagem temos ainda o atual Ministro da Economia, Paulo Guedes, afirmando sobre o interesse do governo em proceder uma reforma tributária com foco na eliminação do benefício fiscal dos juros sobre o capital próprio para as empresas do lucro real, na redução da tributação dos lucros de 34% para 15 ou 20% para se igualar a tributação norte americana e também em tributar dividendos (hoje isentos)¹⁰. Por fim, temos Marcos Cintra, Secretário da Receita Federal do Brasil, ponderando pelo fim dos tributos declaratórios e pela criação de um único tributo a ser recolhido pelos bancos e instituições financeiras (tributo sobre “pagamentos”) e também pela desoneração da folha de salários (ampla).¹¹

Por fim, temos no cenário nacional a PEC 45/2019¹² cuja autoria é atribuída a Bernard Appy, Diretor do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF). Proposta bastante similar à de Carlos Hauly, mas com diferenças importantes, dentre as quais devemos mencionar: a) Não incorporação da Cide-Combustível ao IBS; b) Nas vendas interestaduais o imposto seria destinado exclusivamente ao destino, não mais com transição de 15 anos, mas com transição de 10 anos para o contribuinte e de 50 anos para o fisco e c) Ao invés de ser um imposto Estadual com Legislação Federal a competência legislativa passa compartilhada entre União, Estados, Municípios. Assim, teríamos um IBS Federal, um Estadual e um Municipal, todos com a mesma base de cálculo e o mesmo regramento nacional, mas com autonomia para cada ente federativo definir suas alíquotas.

<<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000917064/bolsonarodizquenaovaiumentarimpostosseforelito.html>>

⁹ PLATONOW. Vladimir. **Em entrevista, Bolsonaro nega criação da CPMF**. Agência Brasil. Economia. 2018. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-11/em-entrevista-bolsonaro-nega-recriacao-da-cpmf>>

¹⁰ BRASIL. Agência. **Guedes reafirma que governo estuda tributar dividendos e reduzir impostos de empresas**. Infomoney. Mercados. 2019. Disponível em: < <https://www.infomoney.com.br/mercados/noticia/8063600/guedes-reafirma-que-governo-estuda-tributar-dividendos-e-reduzir-impostos-de-empresas>>

¹¹ SOARES. Renato. **Imposto único será criado ainda em 2019, diz Guedes**. E-Auditoria. 2019. Disponível em: < <http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/imposto-unico-sera-criado-ainda-em-2019-diz-guedes/>>

¹² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>

4. Conclusões Parciais

Conclusão unânime entre todos os setores da sociedade é que o atual sistema tributário nacional é inadequado carecendo de uma urgente reforma. Pode-se concluir também que a simplificação das obrigações tributárias acessórias está acontecendo, a exemplo do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do E-social, da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), além de vários outros projetos.

Por fim, parece cedo para concluir sobre o futuro e prosperidade de reformas tributárias atualmente em debate no cenário nacional. Vale ressaltar que ainda não temos uma proposta do governo (executivo) e que tanto a PEC 293/2004 de Carlos Haully quanto PEC 45/2019 de Bernard Apply tiveram início no legislativo, deixando evidente o seu caráter político em detrimento do caráter técnico.

5. Referências Bibliográficas

AVARENGA, Darlan. **Empresas gastam 1.958 horas e R\$ 60 bilhões por ano para vencer burocracia tributária, apontam pesquisas.** G1 — Brasília. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/empresas-gastam-1958-horas-e-r-60-bilhoes-por-ano-para-vencer-burocracia-tributaria-apontam-pesquisas.ghtml>>

BRASIL. Agência. **Guedes reafirma que governo estuda tributar dividendos e reduzir impostos de empresas.** Infomoney. Mercados. 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/noticia/8063600/guedes-reafirma-que-governo-estuda-tributar-dividendos-e-reduzir-impostos-de-empresas>>

MARTELLO, Alexandro. **Carga tributária sobe para 32,4% do PIB em 2017 e atinge maior índice em 4 anos, informa Receita.** Brasília. G1 — Brasília. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/03/carga-tributaria-sobe-para-324-do-pib-em-2017-a-maior-em-4-anos.ghtml>>

PLATONOW. Vladimir. Em entrevista, Bolsonaro nega criação da CPMF. Agência Brasil. Economia. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-11/em-entrevista-bolsonaro-nega-criacao-da-cpmf>>

REUTERS. Da. **Bolsonaro diz que não vai aumentar impostos se for eleito.** Band.com.br. Notícias. 2018. Disponível em:

<<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000917064/bolsonarodizquenaovaiumentarimpostosseforeleito.html>>

SOARES. Renato. **Imposto único será criado ainda em 2019, diz Guedes. E-Auditoria. 2019. Disponível em: < <http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/imposto-unico-sera-criado-ainda-em-2019-diz-guedes/>>**

IDENTIDADE, DIFERENÇA E A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS

Lilian Silva do Amaral Suzuki¹³

Celso Lucas Fernandes Oliveira¹⁴

Palavras-chave: Identidade; Diferença; Multiculturalismo; Diversidade; Direitos Coletivos.

1. Introdução

O intuito dessa oficina é abordar questões relacionadas à identidade e à diferença, bem como a relação destes conceitos com a construção de direitos coletivos, ou seja, como reconhecer e garantir contemporaneamente o direito à diversidade, a livre expressão dos diferentes grupos sociais nas sociedades atuais. Portanto, busca-se explorar de que maneira o Direito contemporâneo passou a atuar para garantir o direito a identidade própria dos diversos grupos sociais, seja no sentido de garantir a liberdade desses grupos possuírem e expressarem tal identidade, ou no sentido de atuar mediante a formulação de políticas públicas e ações afirmativas que visam reconhecer identidades marginalizadas historicamente e grupos minoritários que têm o seu acesso limitado aos meios de participação democrática nas sociedades.

Para isso, primeiramente, é importante entender os conceitos de identidade e diferença: é essencial demonstrar como esses conceitos são construídos socialmente e de que modo encontram-se diretamente relacionados à estrutura de poder; é importante, também, explorar aspectos ligados a luta por reconhecimento e como isso leva a construção de direitos coletivos nas sociedades contemporâneas.

¹³ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre e Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora na Faculdade Sul-Americana (FASAM).

¹⁴ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor na Faculdade Sul-Americana (FASAM) e na Universidade Estadual de Goiás (UEG).

2. Metodologia

Para abordar tais questões iremos realizar uma revisão bibliográfica a partir dos conceitos que guiam a discussão proposta nesse trabalho. Desse modo, pretende-se compreender a relação entre os conceitos de “identidade” e “diferença” e posteriormente, de que modo esses conceitos são importantes na explicação da construção dos direitos coletivos.

3. Revisão de Literatura

Ao discutir sobre identidade e diferença o primeiro aspecto importante é compreender que ambas são produzidas socialmente. Dubar (2005) considera a identidade como resultado desse processo de socialização. A socialização, afirma o sociólogo, é um processo em que o ser humano desenvolve maneiras de se relacionar com as pessoas e com o ambiente que o cerca, tornando-se, assim, um ser social. Tal socialização possui um caráter dinâmico, em que se permite a construção, desconstrução e reconstrução de identidades.

Woodward (2000) afirma que o conceito de identidade encontra-se diretamente interligado à reivindicações essencialistas, sobre quem pertence e quem não pertence a um determinado grupo identitário. Nesse sentido, a identidade é concebida como algo fixo e imutável. O conceito de identidade também encontra-se relacionado a sistemas classificatórios que demonstram de que maneira as relações sociais são organizadas e divididas; desse modo, a identidade é dividida em ao menos dois grupos em oposição - “nós e eles”.

Silva (2000) explica que impossível pensar e discutir identidade sem pensar também no conceito de diferença, assim de acordo com o autor a diferença pode ser vista como um produto derivado da identidade.

Nesta perspectiva, a identidade é a referência, é o ponto original relativamente ao qual se define a diferença. Isto reflete a tendência a tomar aquilo que somos como sendo a norma pela qual descrevemos ou avaliamos aquilo que não somos. Por sua vez, na perspectiva que venho tentando desenvolver, identidade e diferença são vistas como mutuamente determinadas. Numa visão mais radical, entretanto, seria possível dizer que,

contrariamente à primeira perspectiva, é a diferença que vem em primeiro lugar. Para isso seria preciso considerar a diferença não simplesmente como resultado de um processo, mas como o processo mesmo pelo qual *tanto* a identidade *quanto* a diferença (compreendida, aqui, como resultado) são produzidas. (SILVA, 2000, p. 74).

Portanto, identidade e diferença são interdependentes, ou seja, a compreensão de uma identidade surge a partir da sua diferenciação das demais identidades. Nessa perspectiva, é possível constatar que esses conceitos são construídos no contexto de relações culturais e sociais e não surgem como algo naturalmente produzido (SILVA 2000).

Assim, ao considerarmos uma identidade específica, devemos considerar as diferenças que dela resultam, implicando, assim, no reconhecimento da diversidade. Deve ser reconhecido, portanto, o direito a uma identidade própria. Daí se depreende a noção de multiculturalismo, que parte da compreensão de que as diversas identidades, uma vez resultantes do contexto sociocultural, devem ser respeitadas e garantidas.

Lorenzetto e Kozicki (2012) afirmam que o multiculturalismo representa a “síntese os direitos de todos os indivíduos e povos a serem diferentes e a se considerarem e serem considerados como tais”. No mesmo sentido, segundo os autores,

o vetor que conduz as relações contemporâneas é o da pluralidade. Cabe então ao ente estatal a procura da garantia de liberdades e oportunidades iguais para o desenvolvimento cultural e do papel ativo na vida social das minorias – quando estas assim o demandam e se colocam em uma postura que vise sua emancipação –, ainda que mesmo esta ação possua vários tipos de tensões e dificuldades semânticas. (LORENZETTO E KOZICKI, 2012, p. 151)

Emerge, portanto, como dever do Estado, a garantia de igualdade material, a partir de políticas que promovam a liberdade e a igualdade, dependendo necessariamente de ações que garantam a diversidade em todos os seus aspectos e o respeito às minorias que não se enquadram às

identidades normalizadas resultantes das estruturas de poder da sociedade (SILVA, 2000).

Nessa perspectiva, o reconhecimento jurídico dos direitos das minorias se consolida por meio de manifestações coletivas e não pela garantia de direitos individuais (LORENZETTO; KOZICKI, 2012). Os direitos coletivos surgem do interesse comum de determinado grupo de pessoas. No caso das minorias, normalmente o elo que une essas pessoas está associado às características que as diferenciam de uma identidade socialmente referenciada e privilegiada. Daí o reconhecimento dos direitos dessas minorias estarem associados à preservação das identidades e, sobretudo, das diversidades.

4. Conclusões Parciais

Concluimos, assim, que os direitos coletivos são construídos a partir de uma compreensão que ultrapassa a esfera individual e atingem a coletividade, sendo que os esses direitos e as garantias atribuídas são reconhecimento das diferenças, as quais escapam às identidades normalizadas e privilegiadas dentro de uma mesma sociedade.

Portanto, é necessário transcender as identidades hegemônicas para a garantia de direitos coletivos efetivos, o que implica na ruptura com estruturas de poder e dominação.

5. Referências Bibliográficas

DUBAR, Claude. **A socialização. Construção das identidades sociais e profissionais**. São Paulo: Martins Porto, 2005.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. Direito e Diferença: considerações constitucionais sobre o direito e a identidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo-RS, v. 4, n. 2, p. 144-153, 2012.

SILVA, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Rio de Janeiro: Vozes, p.73-102, 2000.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 7-72, 2000.

O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Julianna Fernandes Mendes¹

Leonilson Rocha dos Santos²

Palavras-chave: Questão Ambiental; Dignidade humana; Meio Ambiente; Comunidades Tradicionais.

1. Introdução

Um dos pilares em que se sustenta a modernidade consiste na separação entre homem e natureza. Essa separação foi paulatinamente construída pela ideologia moderna, legitimando a dominação do primeiro pelo segundo. A ciência, desde sua forma mais incipiente, alimentou essa ideia de dominação do homem sobre a natureza, principalmente com a criação dos métodos científicos experimentais que buscavam definir o campo de atuação do sujeito e a compreensão de seu objeto. O homem passa a ser o principal agente na transformação do mundo, tornando-se o seu centro.

A premissa básica da ciência moderna é a possibilidade de conhecer o mundo através da experimentação. Nesses enunciados está contido grande parte das promessas da modernidade, na qual se sustenta que a humanidade, cada vez menos, dependeria dos ritmos ditados pela natureza, e assim alcançaria uma emancipação em relação à esfera de dependência desses ritmos. Contudo, a modernidade não prometeu apenas uma emancipação física da natureza, mas também uma emancipação social, uma vez que essa mesma racionalidade seria suficiente para organizar a sociedade de forma justa e igualitária. A ciência e o Estado tinham papéis muito importantes nesse processo de emancipação (SANTOS, 2001: 77).

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestre e doutoranda em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora na Faculdade Sul-Americana (FASAM).

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor na Faculdade Sul-Americana (FASAM).

No processo de implementação, do que SANTOS (2001) denomina projeto sociocultural da modernidade, era necessário que se desenvolvesse uma aliança entre o capitalismo e o conhecimento científico, no qual este lhe fornecia as bases necessárias para produção de tecnologias a partir da exploração da natureza. A natureza se desenvolvia como uma categoria desvinculada da cultura, como um objeto, algo que poderia ser explorado infinitamente ³. Como resultado da construção da aliança entre sistema econômico e ciência, percebe-se, no percurso histórico, uma série de acontecimentos que expõe o fracasso no empreendimento da modernidade. O mais conhecido foi os horrores que ocorreram na segunda guerra mundial.

2. Metodologia

Diante dessa constatação, objetivamos analisar a construção da emergência da questão ambiental, e sua influência no debate nacional, sobretudo, a partir da década de 1980. Esse marco é importante haja vista o processo de abertura democrático e construção da Constituição Federal de 1988. Utilizamos fontes bibliográficas, a partir de consulta a autores que discutem o aspecto da emergência da questão ambiental no Brasil.

Os autores mais expoentes na área são VIOLA (1987) e JACOBI (2000). Para além dessa abordagem, buscamos analisar a organização social como catalizadora da emergência da questão ambiental. Nessa perspectiva, trouxemos uma discussão a partir de GOHN (2004) sobre os novos movimentos sociais. A importância da organização social verifica-se, sobretudo, na constituinte, em que a sociedade, de certa maneira, é chamada para o debate em torno das questões sociais. A partir daí, o direito ao meio ambiente vai ser incorporado como uma categoria necessária para a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 225, da CF/1988.

³ Segundo TACHIZAWA (2011: 26) “Até a década de 1960 prevalece a convicção de que seriam infinitas as fontes de recursos naturais e de que o livre mercado maximizaria o bem-estar social. Como a teoria econômica convencional tratava apenas de alocação de recursos escassos, e a natureza não era considerada fator de limitação, esse paradigma considerava o meio ambiente irrelevante para a economia”

3. Revisão de Literatura

No pós-segunda guerra mundial, sobretudo a partir de 1960, percebe-se a emergência de uma questão ambiental, haja vista que setores da sociedade vão constatar que a acumulação de conhecimento e o domínio do homem sobre a natureza não nos levaria a emancipação, mas provavelmente à destruição do homem pelo próprio homem. Nas palavras de GRUN (1996: 16) “O *Homo sapiens*, [...] havia conquistado o poder total de destruição de si próprio e de todas as demais espécies sobre a face da terra”. A partir desse episódio, começa a se desencadear um processo social que visava questionar os valores postos pela modernidade, sobretudo aqueles relacionados ao uso de tecnologias e os seus efeitos danosos à humanidade e à natureza.

Não só a produção do medo relacionado à guerra, mas outros estudos divulgados mostravam que a nossa sociedade estava se autodestruindo por meio das tecnologias de produção capitalista. Em setembro de 1962 é publicada a obra de Rachael Carson sob o título *Silent Spring* que “explica como o uso desenfreado de pesticidas nos EUA alterava os processos celulares das plantas, reduzindo as populações de pequenos animais e colocando em risco a saúde humana” (BONZI 2013: 208). Nesse período, o mundo começa a despertar o interesse em entender como que a utilização de determinadas tecnologias aplicadas ao campo poderia ser extremamente nociva à saúde humana. Como coloca MACHADO (2005: 140) “ao medo de uma catástrofe nuclear vieram se juntar as preocupações com os riscos produzidos pelo uso de inseticidas e pesticidas químicos sintéticos”.

A visibilidade que se dava a questões ambientais acontecia de forma isolada, como se tais eventos não tivessem uma estreita ligação entre si, porém com a proposta de uma Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1968, as problemáticas ambientais passam a constituir uma teia de questões que deviam ser debatidas conjuntamente. Esclarecendo, “pela primeira vez os problemas de degradação do meio ambiente provocados pelo crescimento econômico são percebidos como um problema global que supera amplamente diversas questões pontuais” VIOLA (1987: 68). Nesse contexto, importante destacar a emergência dos novos movimentos sociais

(GOHN: 2004) como categorias políticas e formas de organização distintas dos movimentos tradicionais até então presentes na sociedade.

No entendimento de McCORMICK (1992: 97) a importância da Conferência consistiu no fato de “que os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global foram discutidos num fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações”. Com isso, a formulação da questão ambiental passou a ser influenciada e ao mesmo tempo influenciar esses campos e discussões, sendo definida como uma questão social relevante do ponto de vistas das ações que cada governo deveria empreender para solucionar os problemas ambientais. Nas palavras de NASCIMENTO a questão ambiental “deixava de ficar restrita ao meio natural e adentrava o espaço social. Graças a esse embate, o binômio desenvolvimento (economia) e meio ambiente (biologia) é substituído por uma tríade, introduzindo-se a dimensão social” (2012:53). Assim, a questão ambiental vai sendo incorporada por outras questões sociais, como pobreza, desenvolvimento, educação, trabalho, etc. ganhando uma nova roupagem, capaz de impregnar em todos os segmentos sociais, tornando-se, de alguma forma, agenda de luta desses segmentos. Os novos movimentos sociais, construídos em torno de questões de raça, identidade e gênero (GOHN, 2004), passam a participar da elaboração da questão ambiental contribuindo a partir do viés da questão social.

No Brasil, principalmente pelo nosso contexto histórico de ditadura militar (1964 – 1985), a estratégica articulação entre as demandas sociais e as questões ambientais vai se desenvolver como uma alternativa para questionar o momento político vivenciado, e emplacar uma discussão ambiental em torno de questões desenvolvimentistas (JACOBI, 2000). Dessa forma, com todos os debates realizados em torno da crise ambiental, o apelo social em torno da questão ambiental ganha espaço, e vai se configurando como estratégia a ser desempenhado pelos movimentos ambientalistas.

A importante (re) formulação da questão ambiental na década de 1980 no Brasil intensifica, para a coletividade, um maior apelo às causas ambientais. A demanda ambiental não poderia mais ser vista como uma agenda isolada dos movimentos ambientalistas, mas passa a constituir uma preocupação

geral, que perpassa todos os outros movimentos sociais, o Estado e a ciência. Construiu-se no imaginário social, muito incentivado por uma abordagem holística sobre o meio ambiente⁴, a ideia de que os problemas ambientais atingiriam todos na mesma proporção.

Já no final da década de 1980, o movimento ambientalista, incorporando o discurso do desenvolvimento sustentável, passa a redefinir suas estratégias de lutas, articulando a causa ambiental com demais questões sociais. Segundo JACOBI, nesse período

o ambientalismo se tornou parte de um universo cada vez mais amplo de organizações não-governamentais e movimentos sociais, na medida em que os grupos ambientalistas influenciavam diversos movimentos sociais que, embora não tivessem eixo central a problemática ambiental, incorporaram gradativamente a proteção ambiental como uma dimensão relevante do seu trabalho (JACOBI, 2000: 141).

Nesse contexto histórico, temos a reabertura democrática do Brasil, que desencadeia no processo político de construção da Constituição Federal Brasileira de 1988, que teve como principal espaço para discussão das questões sociais e ambientais a Assembleia Nacional Constituinte - ANC. A ANC se propunha a ser o espaço de disputa e debate em torno dos problemas brasileiros vivenciados a época, impulsionando a participação de diversos seguimentos da sociedade.

Partindo desta premissa, a participação popular foi intensa, entre idas e vidas ao congresso nacional situado em Brasília – DF, foi apresentada diversas sugestões pelos cidadãos, algo em torno de 72.000 (setenta e duas mil) proposições foram protocolizadas. Tais sugestões visavam garantir a inserção de direitos das mais distintas camadas populares, inclusive os povos tradicionais, como os indígenas.

⁴ A representação holística do meio ambiente se desenvolve a partir da década de 1980 (PAULA, 2009), e essa representação “traduz uma perspectiva na qual ‘o todo’ e cada um de seus elementos estão estreitamente ligados, estando o meio ambiente relacionado à exposição do homem (...)” (DIAS-LIMA, 2014: 166). A educação ambiental deve ter “o seu enfoque [na] perspectiva holística de ação, que relaciona o homem, a natureza e o universo, tendo em conta que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem” (JACOBI, 2003: 196).

Como espaço de debate social muitos atores sociais, como sociedades indígenas, ambientalista, entre outros, se mobilizaram em torno de questões sociais convergentes a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O papel desses atores é extremamente importante para as conquistas que obtivemos na Constituinte.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi outorgado pela Constituição Brasileira, inserido explicitamente no artigo 225 que tem como princípios, dentre outros, a sadia qualidade de vida, a proteção e preservação dos biomas enquanto patrimônios nacional, assim como de todo ecossistema e espécies, apontando ainda a necessidade de estudos de impacto ambiental e restauração para atividades econômicas degradantes e poluidoras do meio.

4. Conclusões parciais

Devido à importância de se debater a relação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana, é que se optou por pautar o modo de vida dos povos tradicionais inseridos na floresta amazônica, principalmente os povos seringueiros, com destaque para o ambientalista Chico Mendes que foi agraciado com prêmios internacionais por ser defensor da floresta.

Portanto, procurou-se com a presente pesquisa avaliar a importância da proteção e preservação da Floresta Amazônica para a sobrevivência de diversos povos como os índios, seringueiros, quilombolas, ribeirinhos.

A metodologia utilizada foi de pesquisa quantitativa e qualitativa na análise de fontes governamentais⁵ referente ao desmatamento da Amazônia legal e a transição de florestas para agropecuária entre os anos de 1985 a 2017.

⁵ A fonte em questão foi a análise de dados geográficos Terra Brasilis, plataforma desenvolvida pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) para organização, acesso e uso dos dados geográficos de monitoramento ambiental. Disponível em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>. Acessado em 03/01/2019

5. Referências Bibliográficas

DIAS-LIMA, Artur. Ecologia Médica: uma Visão Holística no Contexto das Enfermidades Humanas. In: **Revista Brasileira de Educação Médica**, 38 (2), 2014, 165-172.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas Clássicos e contemporâneos**, 4 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

GRUN, Mauro. **Ética e Educação ambiental: A Conexão Necessária**. Campinas: Papirus, 1996.

JACOBI, Pedro. Meio ambiente e redes sociais: Dimensões Intersetoriais e Complexidade na Articulação de Práticas Coletivas. **Revista de Administração Pública**, 43, 2000, 131-58.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo a Rio 92**. Brasília. Tese de doutorado. Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil, 2005.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (2012). Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, 26 (74), 2012, 51- 64.

PAULA, Sabrina Nolasco Carvalho de. **Do Ambiente-Natureza à Visão Holística: os Caminhos da Relação do Ser humano com o Meio ambiente**. Monografia. Departamento de Ciências Biológicas do Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2001.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa: Estratégias de Negócios Focadas na Realidade Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2011.

VIOLA, Eduardo. O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. In: PÁDUA, José Augusto (Org.). **Ecologia e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/IUPERJ, 1987.

A INFLUÊNCIA DA APOROFOBIA NA (DES)CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO MULTICULTURALISMO NO BRASIL NA ERA DAS SOCIEDADES LÍQUIDAS

Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante¹

Palavras-chave: Aporofobia; Direitos Humanos; Multiculturalismo; Estado Democrático de Direito.

1. Introdução

As implicações dos fenômenos originados na era da Pós-Modernidade, ou das Sociedades Líquidas, como prefere conceituar o sociólogo Zygmunt Bauman, tem evidenciado o surgimento de discursos de ódio baseados em velhos preconceitos que se achavam superados. Tal tendência segregadora tem encontrado terreno fértil nas chamadas mídias tecnológicas que vem ganhando cada vez mais poder de influência nos comportamentos sociais, tendo em vista a popularização do uso da internet.

Não é difícil perceber que tais discursos de ódio vêm desconstruindo os direitos humanos e atacando o conceito de multiculturalismo no Brasil e no mundo. Basta ver a ascensão geral dos partidos ultraconservadores na política e em alguns Estados, a citar os Estados Unidos da América e no próprio Brasil.

Entretanto, um novo conceito tem evidenciado que tais posicionamentos ditos conservadores se utilizam em verdade do preconceito originado da sociedade de consumo, que marginaliza os seres humanos não adequados à economia de mercado, classificados de forma geral como “pobres”.

Este posicionamento típico da sociedade atual foi identificado pela professora de Ética e Filosofia Política na Universidade de Valência (Espanha), Adela Cortina, que passou a denominar o fenômeno como “Aporofobia”, ou aversão às pessoas “pobres”. A terminologia retromencionada foi considerada a “palavra do ano de 2017”, de acordo com a Fundação Espanhola Urgente, sendo essencial para a reflexão de quem está atento à evolução do

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNI-ANHANGUERA). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora na Faculdade Sul-Americana (FASAM) e na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

pensamento e dos comportamentos sociais no mundo ocidental (CANTINI, 2018).

Logo, as discussões, análises e conclusões da presente temática tem por objetivo a criação de um discurso reflexivo que possa nortear ações, estratégias e recursos capazes de neutralizar a desconstrução dos direitos humanos no Brasil, e fomentar a consciência individual das pessoas quanto à preservação e valorização do multiculturalismo no país.

O problema da pesquisa refere-se a análise das consequências jurídicas e sociais desencadeadas pela aporofobia na desconstrução dos direitos humanos na pós-modernidade, entendidas assim, pelo teórico sociólogo, Zygmund Bauman, como sociedade líquida. Neste contexto, o problema a ser pesquisado encontra-se na seguinte pergunta: a aporofobia enseja a (des)construção dos Direitos Humanos no Brasil e à intolerância ao multiculturalismo no contexto da Pós-modernidade?

Partindo de uma análise metodológica hipotético-dedutiva, tem-se que a primeira hipótese levantada para a problematização retromencionada é a positiva, em que o fenômeno da aversão aos pobres, aporofobia, é uma patologia social que enseja na intolerância aos pobres, bem como, ao estrangeiro pobre, pois estes não tem nada de lucratividade a oferecer aos cidadãos e ao Estado que estão os recepcionando. Pelo contrario, eles demandam mais ações sociais e mais políticas públicas para a devida inserção na sociedade e no mercado de trabalho (CORTINA, 2017). Já, no que se refere à hipótese negativa da pesquisa, é que a aporofobia não afronta os direitos humanos e nem desconstrói o multiculturalismo, pois podem ser vistos apenas como exercício da liberdade de expressão no âmbito social.

2. Metodologia

Quanto à metodologia do presente trabalho, será utilizado o método de abordagem indutivo, partindo-se de dados particulares e específicos captados na história e na atualidade para se construir conceitos gerais que embasem a tese defendida por esta composição textual.

Para responder e desenvolver as pesquisas sobre a influencia da aporofobia na desconstrução dos direitos humanos em um Estado democrático de Direito, será utilizado também como método de abordagem o indutivo para a análise do fenômeno dos direitos humanos frente à interculturalidade dos imigrantes e sua aceitação em sociedade. Como método de procedimento, será utilizado o monográfico, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Pretende-se, primeiramente, identificar e caracterizar os discursos disseminadores de ódio e estratificação social que predominam no Brasil, especialmente aqueles que tentam disseminar à intolerância ao multiculturalismo no país e, conseqüentemente, a não aceitação social aos imigrantes pobres. Os dados serão retirados de fontes bibliográficas pertinentes ao tema que entrelaçam três segmentos: aporofobia - discursos midiáticos de massa – direitos humanos – multiculturalismo – sociedade de consumo.

Será realizado, ainda, uma análise epistemológica dos termos “Aporofobia”, “Sociedade Líquida” e “Multiculturalismo”, com a finalidade de fomentar o conhecimento de tais conceitos e a reflexão sobre a intencionalidade dos discursos de ódio. Neste contexto, será aferido o surgimento ou a massificação do fenômeno da "Pós-Verdade" e se tal fenômeno ocorreu por influência das mídias tecnológicas.

Por fim, será realizada reflexão sobre quais as minorias estão sendo mais atingidas pelo discurso de ódio e segregação cultural, discutindo-se, principalmente, as implicações de tais posicionamentos radicais perante os imigrantes que adentram em território nacional, e as minorias socialmente reprimidas no Brasil, tais como os negros e os índios. Tal reflexão abará, também, a análise da aporofobia e seus impactos na desconstrução aos direitos humanos e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 do Brasil, também, chamada de Constituição Cidadã.

3. Revisão de Literatura

Este tema é de grande relevância para a sociedade, tanto no âmbito nacional como internacional, pois o fluxo de ideias trazidas pelas formas de

comunicação é essencial para construção dos agrupamentos humanos em sociedade. Qualquer dissonância na construção dos discursos e identidades sociais tende a gerar conflitos humanos, com segregação de minorias em prol de projetos de vida conservadores e radicais.

Neste sentido, a presente temática busca fomentar uma reflexão a respeito da influência exercida pelos discursos de ódio disseminado pelas novas mídias tecnológicas, tendo como efeito a (des)construção dos direitos humanos e, ainda, afrontando às diversidades culturais ligados às minorias no Brasil por meio de narrativas inconsistentes, irreais, preconceituosas e intolerantes socialmente.

Uma das intolerâncias sociais é em relação aos pobres. Segundo Navarro, o termo aporofobia vem das palavras gregas *áporos*, que significa pobre, escasso de recursos, sem alternativas, e fobia, medo, e tem sido um conceito pouco estudado, mas que serve para nomear um sentimento ainda difuso de “rejeição ao pobre, ao desamparado, ao que precisa de alternativas, ao que carece de meios e recursos” (NAVARRO, 2002, p. 17, tradução nossa)

Importante ressaltar que as intolerâncias sociais se fortaleceram em vários países em razão da forma de colonização interna, advinda da Europa Ocidental, mais conhecida como etnocentrismo. Os valores culturais predominantes nos países europeus foram impostos como devido, correto e predominante. Assim, as pessoas, ao utilizarem seus direitos quanto à liberdade de pensar, agir e decidir em relação aos comportamentos em sociedade, acabam se tornando minorias e, muitas vezes, repudiadas em suas diferenças.

Melo (2015) discorreu sobre o tema:

O multiculturalismo democrático defende o diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais. Ele visa o desenvolvimento humano e a justiça social. A diversidade (UNESCO, 2002) é compositora de tais sociedades em uma dimensão complexa. Imbuídos dessas certificações é situado o eixo vertebrador do multiculturalismo: a diferença. Esta, por sua vez, alocada em um âmbito de tolerância. (MELO, 2015, p. 65).

Seguindo o conceito de 'Sociedade Líquida' de Bauman, a Globalização contribuiu para a fragmentação da identidade das pessoas em comunidade. (BAUMAN, 2005). Neste sentido, tem-se que o multiculturalismo está presente em todos os Estados, principalmente no Brasil, onde nossa Constituição Federal traz políticas públicas protetivas para a preservação das identidades culturais, seja em relação ao gênero, cor, idade, sexo e, ainda, social, conforme previsto no artigo 215 da CF.

4. Conclusões parciais

Com as considerações realizadas, é possível concluir parcialmente que a forma como as sociedades enxergam seus indivíduos é determinante para seu reconhecimento. O respeito mútuo é uma busca inerente à vida social, constitui pressuposto para o desenvolvimento da identidade do indivíduo, respeito aos direitos humanos e às diversidades culturais, sobretudo, àqueles desprovidos de recursos financeiros, ou seja, os pobres. Para alcançar o reconhecimento ou "política da diferença", deve-se reconhecer que há uma variedade de grupos minoritários, entre os quais os negros, as mulheres, os homossexuais, pobres, minorias nacionais e grupos étnicos imigrantes que precisam do reconhecimento público e, principalmente social, de suas identidades individuais e coletivas.

5. Referências Bibliográficas

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CANTINI, Luciano. **O que é aporofobia**: Uma reflexão útil e atual. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/580771-o-que-e-aporofobia-uma-reflexao-util-e-atual>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre**: un desafío para la democracia. Buenos Aires: Paidós, 2017.

FERES JUNIOR, João. **Ação afirmativa no Brasil**: multiculturalismo ou justiça social?. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n99/1807-0175-ln-99-00257.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, Diversidade e Direitos humanos**. Disponível

em:<http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

NAVARRO, Emilio Martínez. Aporofobia. In: Jesús Conill (Coord.). **Glossário para una sociedade intercultural**. Valencia, Bancaja, 2002, p. 17-23.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de Lazari. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.